

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/08/2024 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 180

Órgão: Ministério dos Transportes/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Diretoria Colegiada

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a inspeção, por Organismo de Inspeção Acreditado, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais, para incluir capítulo sobre parâmetros de desempenho em concessões rodoviárias federais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no art. 105, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DLL - 064, de 22 de agosto de 2024, e no que consta do processo nº 50500.147399/2024-12, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a inspeção, por organismo de inspeção acreditado, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais, para incluir capítulo sobre parâmetros de desempenho em concessões rodoviárias federais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### "CAPÍTULO VII

#### DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO EM CONCESSÕES RODOVIÁRIAS

Art. 28-A. Será submetido à inspeção por organismo de inspeção acreditado o monitoramento realizado pela concessionária dos requisitos constantes no contrato de concessão rodoviária que contemplem as obrigações contratuais de parâmetros de desempenho.

§ 1º Os relatórios de monitoramento deverão ser encaminhados com os respectivos certificados de inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado, quando o contrato de concessão ou regulamento específico assim estabelecer.

§ 2º Caso não haja obrigação contratual ou normativa para a entrega do relatório de monitoramento dos parâmetros de desempenho certificado por organismo de inspeção acreditado, a concessionária poderá fazê-lo às suas expensas, não ensejando em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 28-B. A inspeção por organismo de inspeção acreditado dos parâmetros de desempenho tem como objetivo principal atestar a confiabilidade das informações contidas nos relatórios de monitoramento.

§ 1º O organismo de inspeção acreditado deverá considerar, para a elaboração do Plano de Inspeção, o estabelecido no contrato de concessão ou regulamento específico da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 2º A inspeção dos parâmetros de desempenho poderá incluir as verificações técnicas previstas por leis, normas do setor, contrato, matrizes de risco e atendimento do cronograma, conforme requerido pela ANTT.

Art. 28-C. O organismo de inspeção acreditado deve possuir procedimento documentado para o planejamento e execução das inspeções.

Art. 28-D. A concessionária e o organismo de inspeção acreditado deverão firmar, com anuência da ANTT, o Plano de Inspeção, no qual deverá constar, no que for aplicável:

I - itens a serem inspecionados;

II - requisitos contratuais para os parâmetros de desempenho;



III - indicadores de gestão e/ou parâmetros técnicos estabelecidos para o desempenho do empreendimento;

IV - matriz de risco apresentada pela concessionária;

V - critérios de aceitação para cada um dos itens inspecionados;

VI - frequência das inspeções;

VII - amostragem a ser utilizada, se aplicável;

VIII - equipe de inspeção; e

IX - cronograma das atividades de inspeção.

Parágrafo único. O cronograma das atividades de inspeção, constante no Plano de Inspeção, deverá ser pactuado entre concessionária e organismo de inspeção acreditado, considerando que é responsabilidade exclusiva da concessionária o cumprimento dos prazos contratuais, não sendo admitida a realização das inspeções como justificativa para eventual atraso no cumprimento de prazo contratual.

Art. 28-E. Os procedimentos e critérios de avaliação da conformidade no âmbito da inspeção acreditada dos parâmetros de desempenho deverão ser estabelecidos no Plano de Inspeção.

§ 1º O processo de inspeção deverá ser documentado em Listas de Verificação, Relatórios de Visitas, Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado, contendo o selo do INMETRO com o seu número de acreditação e, para cada um dos itens inspecionados constantes do Plano de Inspeção, descrever o método, os critérios e a amostragem realizada, quando aplicável.

§ 2º Devem ser disponibilizados à ANTT os documentos que integram os processos de inspeção, tais como o Plano de Inspeção, as Listas de Verificação, os Relatórios de Visitas, os Relatórios de Inspeção, o Certificado de Inspeção, dentre outros.

Art. 28-F. O organismo de inspeção acreditado poderá realizar a inspeção dos parâmetros de desempenho por meio dos seguintes métodos:

I - inspeção testemunhal: acompanhar a realização do monitoramento e levantamento de informações pela concessionária, ou empresa por esta contratada, de forma a proceder a avaliação da conformidade dos métodos de ensaios, da calibração dos equipamentos, da coleta dos dados e dos cálculos;

II - inspeção direta: realizar de forma individual as inspeções, sendo diretamente responsável pela calibração dos equipamentos utilizados, pelo cumprimento dos métodos de ensaios, pela coleta dos dados do monitoramento e pelos cálculos para a confirmação da conformidade dos dados aferidos pela concessionária, ou por empresa contratada para este fim.

Parágrafo único. O método de inspeção deverá ser definido para cada requisito do contrato de concessão a ser inspecionado previsto no Plano de Inspeção, em conformidade com diretriz da ANTT, emitida por ato da Superintendência competente.

Art. 28-G. O organismo de inspeção acreditado deve registrar todas as não conformidades verificadas em inspeção no Relatório de Visita.

§ 1º O Relatório de Visita descreverá:

I - os levantamentos efetuados pelo organismo de inspeção acreditado;

II - as atividades e respectivas verificações efetuadas;

III - o número e a descrição dos ensaios realizados;

IV - a identificação do equipamento utilizado, com a cópia do seu certificado de calibração realizada em laboratório de calibração acreditado pelo INMETRO, nos casos aplicáveis; e

V - os resultados obtidos.

§ 2º Os pontos de realização dos ensaios deverão ser indicados nos desenhos de projeto ou de forma individualizada nos relatórios.

§ 3º Os Relatórios de Visita e de Inspeção deverão conter, no mínimo:



I - escopo da inspeção;

II - data(s) da(s) visita(s) de inspeção(ões);

III - assinatura do representante do organismo de inspeção acreditada e do representante do responsável pelo parâmetro de desempenho do empreendimento; e

IV - nomes e funções dos presentes na inspeção, bem como dos que não participaram, embora convidados.

Art. 28-H. O organismo de inspeção acreditado deve solicitar um plano de ações de correção de não conformidades à concessionária, no qual deverão ser apresentadas as análises de causas, as propostas de ações corretivas para que elas não voltem a ocorrer e as ações para a correção das não conformidades com o cronograma de implementação das ações.

§ 1º O plano de ações deverá ser apresentado e aprovado pelo organismo de inspeção acreditado previamente à implementação;

§ 2º O organismo de inspeção acreditado deve avaliar a necessidade de efetuar uma nova inspeção para constatar a implementação das correções e sua eficácia.

Art. 28-I. O organismo de inspeção acreditado deverá emitir o Certificado de Inspeção Acreditada do Relatório de Monitoramento somente ao concluir a realização das atividades de inspeção planejadas no Plano de Inspeção e constatada a confiabilidade das informações nele constantes.

Parágrafo único. Ato da Superintendência competente definirá as condições e prazos para a entrega do relatório de monitoramento, acompanhado de Relatório de Inspeção e Certificado de Inspeção emitidos pelo organismo de inspeção acreditado.

Art. 28-J. Eventuais alterações no Plano de Inspeção poderão ser realizadas após anuência da ANTT e as condições para sua alteração do Plano de Inspeção serão definidas por ato da Superintendência competente.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. ..." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL VITALE RODRIGUES**

Diretor-Geral

